



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11234.720194/2022-50
ACÓRDÃO	3202-003.016 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE ARAGUANA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2019

PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da contribuição para o PASEP, devida pelas pessoas jurídicas de direito público, corresponde ao valor mensal das receitas correntes efetivamente arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, excluídas as transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere, desde que possuam objeto definido, ou seja, destinação específica que não constitua receita própria do ente público.

LANÇAMENTO. DOCUMENTOS CONTÁBEIS. AFERIÇÃO INDIRETA. INOCORRÊNCIA.

A apuração da base de cálculo da contribuição com base em documentos contábeis elaborados pelo próprio contribuinte não configura aferição indireta, uma vez que se funda em registros formais e idôneos apresentados pela pessoa jurídica fiscalizada.

MULTA DE OFÍCIO E MULTA DE MORA. PREVISÃO LEGAL. ATIVIDADE VINCULADA.

As multas de ofício e de mora possuem previsão expressa em lei e sua aplicação constitui ato vinculado da autoridade fiscal, que está obrigada a lançá-las quando constatada a infração à legislação tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Aline Cardoso de Faria, Jucileia de Souza Lima, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de contribuições para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, período de apuração 1/2019 a 12/2019, no valor consolidado de R\$ 373.693,97, conforme Auto de Infração de fl. 2.

Para uma melhor compreensão dos fatos em discussão, transcrevo o relatório extraído do Acórdão 101-023.585, da 5ª TURMA/DRJ01:

Trata-se de lançamento de contribuições para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, período de apuração 1/2019 a 12/2019, no valor consolidado de R\$ 373.693,97, conforme Auto de Infração de fl. 2.

Relatório Fiscal Constitui fato gerador do crédito tributário o valor mensal das receitas correntes arrecadas e das transferências correntes e de capital recebidas, conforme determinado pelo artigo 2º, inciso III, da Lei nº 9.715/1988, e artigo 67 do Decreto nº 4.527/2002, aí consideradas quaisquer receitas tributárias arrecadas por qualquer ente da administração pública.

Ainda segundo a autoridade fiscal, desse montante, devem ser reduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas, a teor do que dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.715/1988, e excluídas da base de cálculo os valores de transferências que já sofreram retenções pelos repasses recebidos e as transferências intragovernamentais (quando for o caso).

Intimado, o contribuinte apresentou os documentos solicitados no Termo de Início de Procedimento Fiscal, dentre eles, os balancetes das receitas correntes arrecadas, das receitas de transferências correntes recebidas e das receitas de transferências de capital recebidas. A partir destes arquivos, considerando o disposto na Lei nº 9.715/1988, apurou-se os valores devidos para o PASEP,

comparando-os com o valor declarado pelo órgão fiscalizado em DCTF e, após, deduziu-se os valores já retidos pelo Banco do Brasil.

Impugnação Cientificado do lançamento em 11/8/2022 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem – fl. 168), o contribuinte, em 6/9/2022 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada – fl.

172), apresentou a impugnação de fls. 173/181, na qual alega o que segue.

Diz que o “[...] lançamento fincou-se em base precária, embora os parâmetros, foram os declarados pelo próprio contribuinte nos balancetes no sistema de informações Contábeis e Fiscais do Setor Público (SICONFI-Tesouro Nacional) que entende a auditoria serem pagamentos aos segurados contribuintes individuais foi possível calcular em tese por arbitramento, as contribuições para PASEP”.

Alega que “[...] optou-se pelo lançamento por arbitramento, constituído um terrenº frágil, uma dívida distante da realidade, da razoabilidade e proporcionalidade”.

Afirma que o fato de a legislação possibilitar o lançamento de eventual dívida por arbitramento, exige na outra ponta elevado grau de cautela.

Destaca que eventuais atos constringimento decorrentes de cobranças equivocadas podem afetar o adimplemento dos subsídios pagos aos servidores, assim como das obrigações junto a fornecedores de bens e serviços necessários a continuação de serviços públicos.

Assegura que o presente auto de infração não preenche os requisitos mínimos para sua lavratura, posto que não identificou detalhadamente a origem do suposto crédito tributário lançado, o que impossibilita o devido exercício do contraditório e da ampla defesa.

Diz que o Decreto nº 70.235/1972 preceitua que o auto de infração deverá ser lavrado no local da verificação da falta e no momento que constatada e que, no caso, essa identificação não foi detalhada no auto de infração, conforme disposto na legislação.

Enfatiza a inexistência de dolo por parte do contribuinte e a não constituição definitiva do crédito tributário.

Informa que, de acordo com a dicção da Súmula 24 do STF, os crimes tributários materiais ou de resultado somente podem ser tidos por consumados após o exaurimento da esfera administrativa, ou seja, após o desfecho de eventual procedimento fiscal instaurado para a discussão do crédito tributário. Discorre sobre o assunto.

Alega que os valores dos juros e multas cobrados são extremamente elevados, o que dificulta eventual parcelamento.

Afirma que a “[...] imposição de percentuais de 75% a 150% são deveras elevadas, na medida em que se revelam nitidamente confiscatórios. Referida multa é

indevida porque, no caso de sonegação, além da intenção de lesar o Fisco, essa lesão deve ser feita por meio de qualquer das condutas tipificadas no art.71 da Lei n. 4502/96.” Assevera que na aplicação da multa qualificada deve haver a inequívoca comprovação do dolo e que os tribunais pátrios têm aceitado a tese de que um valor tão elevado de multa possui caráter confiscatório e afronta de forma integral o princípio da razoabilidade. Discorre sobre o assunto. Cita jurisprudência.

Ao final, requer que: 1) seja declarada a improcedência do auto de infração, visto que deixou de preencher requisitos necessários para sua validade, com o seu consequente arquivamento;

2) seja anulado e/ou revisto o auto de infração, uma vez que o Município comprova não ter incidido nas infrações que ora lhe são imputadas; 3) seja concedido efeito suspensivo ao auto de infração; e 4) caso indeferidas as razões de impugnação, seja deferido o cancelamento e/ou revisão das multas.

A impugnação foi julgada improcedente, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2019 LANÇAMENTO. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO CONSISTENTES.

MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

O lançamento devidamente motivado e fundamentado em elementos fáticos e em dispositivos legais vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores possibilita o exercício do contraditório e da ampla defesa, não incorrendo em vício de nulidade.

AUDITOR FISCAL. LANÇAMENTO. COMPETÊNCIA. JURISDIÇÃO. SÚMULA CARF nº 27.

A competência para proceder à auditoria fiscal e formalizar o lançamento é atribuída por lei ao Auditor Fiscal, inclusive sendo válido o procedimento de fiscalização mesmo quando formalizado por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do contribuinte.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO.

BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da contribuição devida ao PASEP pelas pessoas jurídicas de direito público corresponde ao valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, excluindo-se da base de cálculo os valores das transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido.

LANÇAMENTO. BASE DE CÁLCULO DECLARADA EM DOCUMENTOS CONTÁBEIS.

AFERIÇÃO INDIRETA. INEXISTÊNCIA.

A apuração da base de cálculo de contribuições previdenciárias feita com base em documentos contábeis elaborados pelo próprio contribuinte não caracteriza aferição indireta.

MULTA DE OFÍCIO. MULTA DE MORA. PREVISÃO LEGAL. AUTORIDADE FISCAL.

ATIVIDADE VINCULADA.

A multa de ofício e a multa de mora têm previsão legal e devem ser aplicadas pela autoridade fiscal, que exerce atividade vinculada e obrigatória.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONFISCO. ANÁLISE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VEDAÇÃO.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar a lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido.

A referida decisão foi objeto de Recurso Voluntário, no qual a Recorrente alega, em síntese:

II – DOS FUNDAMENTOS. ARBITRAMENTO.

Ratifica-se a impossibilidade de utilização da técnica do arbitramento/aferição indireta para a constituição dos créditos tributários. O enquadramento legal da infração ora recorrido (rubricas não oferecidas à tributação)

decorreu da aplicação da aferição indireta, cuja autorização está nos parágrafos 1º, 3º e 6º do art. 33 da Lei nº 8.212/1991, arts. 231, 233 e 235 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social – RPS) e art. 148 do Código Tributário Nacional.

DA INEXISTÊNCIA DE DOLO POR PARTE DA RECORRENTE E NÃO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Sobre o tema, elucidativas as lições do STJ, registrando que, de acordo com a dicção da SV 24 do STF, os crimes tributários materiais ou de resultado somente podem ser tidos por consumados após o exaurimento da esfera administrativa, ou seja, após o desfecho de eventual procedimento fiscal instaurado 5 para a discussão do crédito tributário.

III - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS.

À vista de todo o exposto, espera e requer Recorrente:

a) Que seja acolhido o presente recurso dado provimento as suas razões para o fim de assim ser decidido, cancelando-se E/OU REVISANDO o débito fiscal reclamado; b) Que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário seja mantida; c) Que permaneça sobrestado o processo de RFFP. nos termos do Art. 151, III, CTN, aplicando-se o prosseguimento o rito processual estabelecido no Decreto nº 70235/1972 (PARF).

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Das alegações recursais

O Recorrente defende que:

Que o contribuinte ora Recorrente apresentou a documentação que dispunha quando instado a fazer, mormente, cabe esclarecer que se trata da gestão anterior e não houve continuidade administrativa ou seja a entrega da documentação da anterior gestão para nova gestão. O que foi possível coletar no banco de dados e nos arquivos físicos foram disponibilizados ao fisco, assim discorda que não houve apresentação da documentação, apresentou mesmo que parcialmente e há registro de retenção da verba PASEP.

Ademais, o fisco não analisou os documentos fazendo levantamento de forma genérica e por amostragem, de per si visualizamos que genericamente não se pode auferir certeza e liquidez de créditos, devendo ser acatada esta preliminar para extinção do auto em debate.

As multas, por serem acessórias, não podem equivaler ou ultrapassar o valor do principal e, conseqüentemente, declarou-se a inconstitucionalidade de multa em valor igual ao valor do principal por violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não-confisco. Logo, incumbe ao Fisco ora Recorrido gravitar a quantia da multa à gravidade da infração cometida para justificar o montante exigido a este título, sob pena de restar violado o princípio do devido processo legal substantivo, o qual é conformado pelos subprincípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No entanto, verifica-se que a base de cálculo da contribuição foi apurada a partir dos documentos elaborados e entregues pelo contribuinte à fiscalização, dentre eles, os balancetes das receitas correntes arrecadadas, das receitas de transferências correntes recebidas e das receitas de transferências de capital recebidas. Assim, equivocou-se a defesa ao entender que o lançamento foi efetuado por arbitramento.

Como bem colocado pelo acórdão recorrido, verifica-se que o contribuinte não se insurge contra o fato gerador, valores de base de cálculo considerados, alíquota e fundamento legal da contribuição lançada, limitando-se a questionar os acréscimos legais aplicados.

Nesse sentido, o recorrente sustenta apenas que os juros e as multas exigidos seriam desproporcionais e excessivos, pleiteando o cancelamento ou a revisão das penalidades, ao argumento de que tais encargos configurariam efeito confiscatório.

Ademais, em relação ao tema supracitado, destaca-se que essa questão já foi avaliada em diversas oportunidades, tendo inclusive dado ensejo à aprovação da Súmula CARF nº 04, ao qual foi atribuído efeito vinculante à toda a Administração Pública Federal por meio da Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018. Veja-se o teor da Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018).

Dessa forma, uma vez comprovado nos autos que a apuração da contribuição foi realizada em estrita conformidade com a Lei nº 9.715/1998, e não tendo o contribuinte apresentado questionamentos quanto aos aspectos materiais ou formais do lançamento, não há fundamentos que justifiquem sua alteração ou cancelamento, devendo este ser mantido em sua totalidade.

Sobre a multa de ofício aplicada (75%), esta fundamenta-se no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, que assim dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Sobre a alegação da natureza confiscatória dos juros e multa, registre-se que não cabe à autoridade administrativa afastar a aplicação de Lei cuja inconstitucionalidade não tenha sido expressamente declarada, consoante análise do artigo 26-A do Decreto nº 70.235/ 1972. Nesse sentido, o CARF editou a seguinte Súmula:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessa forma, uma vez comprovado nos autos que a apuração da referida contribuição foi realizada em estrita conformidade com a Lei nº 9.715/1998, e não tendo o recorrente apresentado questionamentos quanto aos aspectos materiais ou formais do lançamento, não há fundamentos que justifiquem sua alteração ou cancelamento, devendo este ser mantido em sua integralidade.

Diante das considerações, deve ser mantida a decisão proferida pela DRJ.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro